



Lima (OAB: 16386/CE). Ré: Maria das Graças Dias de Sousa. Réu: José Cláudio Teixeira e Silva Júnior. Despacho: - Tendo em vista a paralisação do feito desde junho de 2016, sem que houvesse o retorno da Carta Rogatória (art.36, do NCPC) de fls. 1352, expedida pelo Excelentíssimo Des. Francisco Barbosa Filho, relator à época da presente ação, conforme Certidão da Coordenação do Núcleo de Execução de Expedientes à fl. 1366. Tem-se por necessário a intimação do autor e seu advogado, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo nos moldes do § 1º do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 17 de maio de 2021. DESEMBARGADORA MARIA VILUBA FAUSTO LOPES Relatora

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção de Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO
Número da Pauta: 58

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 31 DE MAIO DE 2021, A PARTIR DAS 8H30MIN, EM SALA VIRTUAL PELO SISTEMA WEBEX, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELADORES DESTES COLEGIADO, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº 08/2018 (DJE 28/06/2018), 04/2020 (DJE 20/08/2020) E 10/2020 (DJE 06/11/2020) DO TRIBUNAL PLENO DO TJCE. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTES SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO.

14 - 0000544-82.2019.8.06.0000 - Reclamação - Crato/JECC. da Comarca de Crato. Reclamante: Claro S/A. Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB: 14503/CE). Reclamado: Francisco Augustinho da Silva. Advogado: Paulo dos Santos Neto (OAB: 3604/CE). Advogado: Kelsen Rubem Pereira dos Santos (OAB: 15480/CE). Advogado: Tibério Múcio Álvares Cabral Beserra (OAB: 28761/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

Total de processos a julgar: 14

Fortaleza, 18 de maio de 2021.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000319-43.2018.8.06.0147/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Agravado: Antônia Maria de Souza. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. RECLAMA O AGRAVANTE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ELE INTERPOSTO, MAS ACABOU POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PROPOSTO PELA AGRAVADA REFORMANDO A SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIQUET CARNEIRO, DETERMINANDO QUE O BANCO/RECORRENTE RESSARÇA OS VALORES DEVIDAMENTE DESCONTADOS, DE FORMA SIMPLES, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 2. DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - O JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVADA NÃO VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NA MEDIDA EM QUE O ARTIGO 932, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL, AUTORIZA AO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO UMA VEZ QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE FUNDADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCIDINDO A NORMA DO ART. 932, INCISO IV, A B DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL. 3. CABE DESTACAR AINDA QUE ESTA VIA, AGRAVO INTERNO, UTILIZADA, NO MOMENTO, E COM PREVISÃO LEGAL OPORTUNIZA O CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. 4. A CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA OPERAÇÕES